



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Lourença Vicente Ferreira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00038/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05015/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 10 de julho de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05015/17 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Lourença Vicente Ferreira, matrícula n.º 676, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para a documentação solicitada pela Auditoria (Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS e a documentação que comprove o vínculo da servidora, no caso a Carteira de Trabalho) a fim de que seja concedido o registro do ato aposentatório.

O Gestor Previdenciário demonstrou as fls. 73 dos autos o Comprovante do Protocolo de Requerimento para emissão da Certidão por Tempo de Contribuição da Srª Lourença Vicente Ferreira junto ao INSS, o qual agendou o atendimento para 10 de outubro de 2017. Também foi alegado por ele que a servidora foi admitida em 17 de agosto de 1986 através de contrato e não registro em carteira de trabalho e que o Departamento responsável está à procura de documento que comprove a referida data de admissão (fls. 71). Ante o exposto, sugeriu a Auditoria que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, seja novamente notificado a apresentar os seguintes documentos: Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS e a documentação que comprove o vínculo da servidora municipal de Caapora Srª Lourença Vicente Ferreira, CPF nº 57145016400, no caso a Carteira de Trabalho ou documento equivalente, para que o Corpo Técnico deste Tribunal analise-os com o objetivo do registro o ato aposentatório.

Novamente notificado o gestor previdenciário apresentou nova defesa DOC TC 08847/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que argumentação da defesa não pode ser acatada pela Auditoria, tendo em vista a ausência da citada certidão e da documentação comprobatória do vínculo empregatício. Desta forma, não elidem as irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00738/17, opinando pela baixa de resolução ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria em seus relatórios.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05015/17**

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPSEEC tome as medidas cabíveis no sentido apresentar a documentação faltosa reclamada pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 10 de julho de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2018 às 14:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2018 às 13:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2018 às 10:47



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO